



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902107/2015-14
ACÓRDÃO	1002-003.675 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIE AUTOMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE ORIGINOU O CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedutibilidade do IRRF no resultado tributável condiciona-se à comprovação efetiva da retenção e da tributação da receita que lhe deu origem.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

DO LANÇAMENTO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, de Nº de Rastreamento - 100649898, lavrado pela DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, emitido eletronicamente em 05/05/2015, referente ao PER/DCOMP nº 17741.91686.170713.1.3.04-0646 transmitido com o objetivo de compensar débito(s) discriminado(s) na citada DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior, decorrente de recolhimento com DARF (fl.54). O referido despacho decisório indeferiu o crédito informado e não homologou a compensação declarada, como se reproduz a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditício está limitada ao valor do "crédito original na data de manifestação" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 496,43.			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram identificadas fontes pagadoras de seu pagamento, sendo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação do débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2012	2362	R\$ 229,85	31/01/2013
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP:			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO FPM/ PER/DCOMP (PROJ. CREDITÓRIO)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1701647903	R\$ 229,85	DE: R\$ 229,85 PA: 31/12/2012	R\$ 229,85

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.
DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório (fl.187), a interessada apresentou a sua defesa (fls.02/10), protocolizada no CAC/SBCampo, alegando, em síntese, que: · - **Considerou na apuração da estimativa para dezembro de 2012 as retenções na fonte de apenas R\$ 563.042,46, quando seriam de R\$ 758.538,68 e a apuração prévia da estimativa do IRPJ foi de R\$ 610.229,85 e tais valores foram informados na DIPJ, erroneamente;** ·

- **Informou o pagamento da estimativa erroneamente apurada na DCTF;** ·
- **Ao perceber o erro recalculou o montante apurando R\$ 414.733,63, menor que o recolhido;**
- **Detém crédito de recolhimento a maior de estimativa de R\$ 195.496,43;**
- **Compensou o valor supradito com o débito de Cofins, de R\$ 203.042,59, indeferido pelo DD;**
- **Menciona doutrina e jurisprudência em linha com sua tese;**
- **Possui, efetivamente direito ao crédito pleiteado;**

A Manifestação de Inconformidade não foi acolhida pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12- 104.681**, de 20/12/2018 (e-fl. 192).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 202, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF), e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos diz respeito a falta de comprovação de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) de R\$ R\$ 195.496,43, valor que o Recorrente afirma decorrer de recolhimento a maior da antecipação do IRPJ devido para o mês de dezembro de 2012, conforme consta das alegações consignadas em sua Manifestação de Inconformidade:

“...a Manifestante considerou, na apuração da estimativa do IRPJ para dezembro de 2012, a existência de retenções em fonte de apenas R\$ 563.042,46, resultando numa apuração prévia da estimativa do IRPJ de R\$ 610.229,85. Tais valores valores foram erroneamente informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, entregue para o ano calendário de 2012, exercício 2013.

Ocorre que o valor das retenções em fonte existentes para o mês de dezembro de 2012 não foi de apenas R\$ 563.042,46, mas sim de R\$ 758.538,68 (R\$ 195.496,22 maior que o informado), fato esse que altera substancialmente o valor da estimativa do IRPJ previamente apurada do mês de dezembro de 2012.

(..)

Como consequência, a Manifestante detém um crédito decorrente do recolhimento a maior da antecipação do IRPJ devido para o mês de dezembro de 2012 no valor de R\$ 195.496,43, valor este que poderia ser compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ('PER/DCOMP').”

O Despacho Decisório eletrônico foi corroborado pela decisão recorrida, pautada no argumento principal de que a simples retificação simultânea da DCTF e DIPJ após a ciência do Despacho Decisório eletrônico não é suficiente para conferir liquidez e certeza ao crédito pretendido.

Com razão o acórdão recorrido.

De fato, a legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação dos rendimentos de capital ou de aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF (art. 773 do RIR/99).

O Recorrente não apresenta comprovante de retenção dos créditos pleiteados e tampouco comprova que o crédito alegado foi indicado na Ficha 57 da DIPJ/2013, de forma a comprovar que as receitas correspondentes às supostas retenções foram computadas no resultado tributável, inviabilizando o reconhecimento do direito à dedução, face a necessidade de observância à Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

De outra parte, cabe registrar que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração constitui instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo depende da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, porquanto nenhum documento extraído da escrituração contábil/fiscal do Recorrente foi trazido aos autos e porque restou provado que o crédito postulado encontra-se regularmente alocado a débito declarado em DCTF ativa nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB).

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

ACÓRDÃO 1002-003.675 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13819.902107/2015-14

DOCUMENTO VALIDADO